



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10166.017975/00-11

Recurso nº : 133.618

Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 e 1.997

Recorrente : CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA ROSSANA RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 107-00.447

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA ROSSANA RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo n° : 10166.017975/00-11
Resolução n° : 107-00.447

Recurso n° : 133.618
Recorrente : CRISTO REDENTOR CONSULTORIA E CORRETAGEM DE
SEGUROS LTDA. (ANTERIORMENTE DENOMINADA ROSSANA
RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA).

RELATÓRIO

A empresa autuada recorre a este Colegiado através da petição de fls. 827-842, protocolada em 29/10/02, contra o Acórdão n° 2.702, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA (DF), do qual a recorrente teve ciência em 27/09/02.

O Acórdão recorrido manteve integralmente os lançamentos que exigem IRPJ, IRRF, PIS e CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, os quais foram lavrados em decorrência da exclusão de ofício da recorrente do Regime das Microempresas.

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Acompanhando o recurso de fls. 827-842, a empresa arrola debênture emitida pela Eletrobrás, conforme documentos de fls. 843-846.

Tendo em vista esse fato, a Unidade Preparadora, às fls. 848, propõe o encaminhamento dos autos para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes, informando que o processo de arrolamento foi formalizado sob n° 10166.018168/02-11.

SÍNTESE DOS ILÍCITOS DESCRITOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

“IRPJ [fls. 05-29]

*001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE
(ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996)*

*OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS DE
CORRETAGEM DE SEGUROS*

2.3. Iniciando a execução dos procedimentos obrigatórios de verificações preliminares, os atos jurídicos relativos à constituição da empresa em tela foram analisados. Essa análise revelou que o contribuinte em fiscalização aderiu indevidamente ao Regime das Microempresas, nos anos-calendário de 1995 e 1996, e optou indevidamente pela inscrição no SIMPLES, no ano-calendário de 1997, na medida em que, em consonância com a legislação tributária atinente ao assunto, as empresas que se dedicassem à prestação de serviços de corretagem não poderiam, em 1995 e 1996, ser incluídas no regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido relativo às Microempresas e não poderiam, em 1997, ter aderido ao SIMPLES.

(...)

3.1. O autuado omitiu, nos anos-calendário de 1995 e 1996, a aferição de receitas operacionais, oriundas da prestação de serviços de corretagem às seguradoras relacionadas no quadro acima.

3.2. A análise da documentação reunida apresentou a existência de divergências entre os valores das receitas declaradas nas respectivas Declarações de Rendimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) e as receitas auferidas em função dos serviços de corretagem prestados para as companhias seguradoras mencionadas no item 2.6. Como se pode observar das DIRPJs em anexo (fls. 773 a 775), a empresa autuada declarou não ter obtido qualquer receita nos anos-calendário de 1995 e 1996, porque todos os campos dos quadros 09 (Demonstração da Receita Bruta Total, da Contribuição Social, da COFINS e do Imposto de Renda a Pagar) das Declarações de rendimentos desses anos-base estão em branco. Todavia, a documentação mencionada no item 2.7 comprova que a corretora fiscalizada auferiu receita tributável no período já citado.

(...)

4.6. Em qualquer um desses momentos legais, a constatação pela autoridade tributária de que o contribuinte aderiu indevidamente ao Regime das Microempresas ou ao SIMPLES acarreta o desenquadramento de ofício do infrator.

(...)

4.9. A exclusão ex officio, no entanto, gera efeitos jurídicos a partir de momentos distintos. No caso do Estatuto das Microempresas, o desenquadramento de ofício autoriza a autoridade tributária a efetuar o lançamento de todos os tributos e de todas as contribuições federais, como se não existisse benefício fiscal algum relativamente à pessoa jurídica em desfavor da qual se operou a exclusão. Vale dizer, o desenquadramento de ofício tem o condão de submeter o contribuinte, indevidamente enquadrado como Microempresa, às mesmas regras jurídico-tributárias aplicáveis aos demais sujeitos passivos, desde a data em que ele se inclui erroneamente na sistemática em comento (vide art. 25, incisos I e II, da Lei n° 7.256, de 1984, acima transcritos).

4.10. Já no caso da empresa optante pelo SIMPLES, o desenquadramento de ofício somente produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao da exclusão. Em outros termos, durante o período em que ficou enquadrada no SIMPLES, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, que, em razão de exercer atividade incompatível com a adesão a esse sistema de pagamento de impostos e contribuições, fez opção indevida por esse regime de tributação, não poderá ser submetida às mesmas normas aplicáveis aos demais contribuintes, tendo o direito de apurar e recolher os tributos e as contribuições federais de acordo com os critérios específicos previstos na legislação referente ao assunto (art. 15, inciso II, da Lei n° 9.317, de 1996).

4.11. Tudo isso posto, impende concluir que, nos anos-calendário de 1995 e 1996, a constituição de créditos tributários em nome do contribuinte autuado deve nortear-se pelas regras gerais aplicáveis às pessoas jurídicas não-enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e, em 1997, pelas regras do SIMPLES.

4.12. Entre as diversas normas gerais que regulam o comportamento do contribuinte, há aquela que obriga as pessoas jurídicas a manterem algum tipo de escrituração contábil. Dependendo do regime de apuração da base de cálculo do IRPJ – Lucro Presumido ou Lucro Real – o contribuinte deve efetuar a escrituração dos Livros Diário e Razão, respectivamente, obedecendo aos critérios próprios de cada um desses dois regimes.

4. 13. A não-apresentação de escrituração contábil é uma das hipóteses de determinação da base

de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de acordo com os critérios do Lucro Arbitrado. Realmente, consoante a legislação tributária federal em vigor em 1995 e 1996, quando o contribuinte, não obrigado à tributação com base no Lucro Real, deixa de apresentar à autoridade-tributária os livros ou documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, nos quais deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária, ele se sujeita ao arbitramento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É isso que preceitua o art. 47, inciso III, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que assim está redigido, ad litteram:

(...)

4.14. Como já anteriormente relatado, o contribuinte autuado, desde a data do início do procedimento fiscal até a atual, embora tenha sido intimado a fazê-lo por quatro vezes (Termo de Início, Termo de Intimação posterior, reiterando Termo de Início, e dois Termos de Constatação e Intimação) e tenha disposto de mais de seis meses para isto, não apresentou os livros de escrituração contábil e fiscal e os documentos comprobatórios das receitas auferidas nos anos-calendário de 1995 a 1997.

4.15. Em face de todo o exposto, não há outra alternativa legal diferente da apuração da base de cálculo do IRPJ, nos anos-calendário de 1995 e 1996, pelos parâmetros do Regime do Lucro Arbitrado. No ano-calendário de 1997, conforme o que acima dito, o lançamento dos tributos e das contribuições, devidas pelo contribuinte em fiscalização, deve observar as normas do SIMPLES.

5.1. O presente lançamento de ofício está sendo efetuado com a multa de lançamento de ofício de 112,50%. Isso porque, em razão dos fatos ocorridos no curso da ação fiscal, a multa de lançamento de ofício, normalmente aplicada no percentual de 75%, foi agravada em cinquenta por cento.

(...)

6.1. O valor mensal das receitas omitidas está informado nos Demonstrativos de Apuração de Receitas Omitidas anexos (fls. 79 a 94). Em cada mês, tendo por base os documentos coletados e as informações das DIRFs, os valores das receitas de corretagem de seguros, informados pelas diversas seguradoras foram totalizados e, depois disso,

comparados com os valores declarados. Com isso, procedeu-se à apuração dos valores das receitas omitidas e dos montantes do IRRF passível de compensação. De conformidade com os Demonstrativos de Apuração de Receitas Omitidas, anexos ao presente Auto de Infração, -as- receitas omitidas correspondem ao resultado da subtração das receitas auferidas em cada mês com as receitas declaradas. Paralelamente, de acordo com os mesmos demonstrativos, o valor do IRRF compensável equivale à diferença entre os montantes descontados pela seguradora no momento dos pagamentos e os já compensados pela corretora fiscalizada nas DIRPJs. Juntamente com o Demonstrativo de Apuração de Receitas Omitidas, pode ser encontrada uma descrição completa de todos os campos que o compõe.

Enquadramento Legal:

Arts. 3º, item V, alínea 'd', e 25, incisos I e II, da Lei n° 7.256/84;

Art. 51 da Lei n° 7.713/88;

Art. 43 da Lei n° 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n° 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.064/95;

Art. 43 da Lei n° 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei n° 9.064/95;

Arts. 16 e 24, § 1º, da Lei n° 9.249/95;

Art. 47, inciso III, da Lei n° 8.981/95.

IRRF [fls. 30-43]



001 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
SOBRE RECEITAS OMITIDAS (LUCRO ARBITRADO)

Enquadramento legal:

Art. 44 da Lei n° 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n° 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.064/95;

Art. 62 da Lei n° 8.981/95.

 PIS [fls. 44-59] 

001 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO (PIS)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOCIAL
SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Enquadramento Legal:

Art. 1° da Medida Provisória n° 517/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.701/98;

Art. 43 da Lei n° 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória n° 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.064/95;

Art. 3°, §§ 2° e 3°, da Lei Complementar n° 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n° 01/94;

Art. 1° da Medida Provisória n° 1.001/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.701/98;

Art. 43 da Lei n° 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3° da Lei n° 9.064/95;

Art. 3°, §§ 2° e 3°, da Lei Complementar n° 07/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 10/96;

Art. 24, § 2°, da Lei n° 9.249/95;

Arts. 1°, 2° e 4°, da Medida Provisória n° 1.353/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.701/98;

Arts. 1°, 2° e 4°, da Medida Provisória n° 1.485/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.701/98;

Arts. 1°, 2° e 4°, da Medida Provisória n° 1.674-56/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.701/98;

CSLL [fls. 60-78]

001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE RECEITAS
OMITIDAS (ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996)

Enquadramento Legal:

Art. 2° e §§, da Lei n° 7.689/88;



Art. 43 da Lei n° 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória n° 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei n° 9.064/95;

Art. 57 da Lei n° 8.981/95, com a redação do art. 1° da Lei n° 9.065/95;

Art. 43 da Lei n° 8.541/92, com a redação do art. 3° da Lei n° 9.064/95;

Art. 19, parágrafo único, da Lei n° 9.249/95, alterado pelo art. 2°, da Emenda Constitucional n° 10/96;

Art. 20 da Lei n° 9.249/95.

Penalidade: 112,50%

Enquadramento Legal: Art. 4°, inciso I e § 1°, da Lei n° 8.218/91; e art. 44, § 2°, da Lei n° 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei n° 5.172/66."

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 812-819)

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: Comprovada a omissão de receitas, correto o lançamento de ofício para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos. A exclusão de parcelas da base de cálculo, pleiteada pela contribuinte na impugnação, deve estar calcada em documentos hábeis.

Lançamento Procedente"

FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Os argumentos utilizados pelo relator da decisão colegiada de primeira instância para fundamentar a improcedência da impugnação apresentada pela recorrente e, conseqüentemente, para manter os lançamentos combatidos pela contribuinte podem ser assim colocados:

"A contribuinte aduz que deixou de apresentar as declarações corretas e recolher espontaneamente os tributos devidos em razão de um erro que teria sido cometido pela sua principal contratante, a Cia. Sul América de Seguros.



Inaceitável tal alegação. É possível que a Sul América tenha mesmo cometido o erro alegado, mas não é crível que o erro tenha se estendido por mais de três anos. Afora isso, a contribuinte deveria manter registros de suas notas fiscais emitidas e receitas auferidas. Por certo, a contribuinte sabia exatamente o valor de sua comissão a cada seguro contratado. Enfim, nada justifica a falta de escrituração de suas receitas e de apuração dos tributos devidos.

Quanto ao valor de R\$ 531.250,00, que a contribuinte requer seja excluído da base de cálculo nos anos de 1995 a 1997, de plano verifica-se que não há prova nos autos de que os valores ressarcidos à Sul América Seguros referem-se mesmo a tais períodos. A contribuinte anexou aos autos cópias dos cheques, emitidos em 1997 e 1998 (fls. 801-805), mas não trouxe documentos que comprovem a que título foram feitos tais pagamentos, tampouco individualizam os valores com vista a confrontar com as receitas tributadas nos autos de infração. Registre-se que a fiscalização anexou aos autos documentos fornecidos pelas Seguradoras que identificam individualmente as receitas auferidas pela contribuinte. Certamente, a Sul América apresentou mapas e outros documentos à contribuinte, discriminando e totalizando os valores que teriam sido pagos a maior, afinal, a contribuinte não faria os pagamentos sem conferir seus débitos.

Verifica-se também que a Sul América forneceu documentos à fiscalização no ano de 2000, ou seja, após ter identificado e cobrado os valores pagos a maior a contribuinte (se é que tais pagamentos são mesmo devolução de valores pagos a maior). Portanto, nos documentos fornecidos à SRF, a Sul América já deve ter excluído os valores pagos a maior. Além de tudo isso, a contribuinte teve o processo a sua disposição por 30 dias, após ciência dos autos e poderia ter identificado os valores devolvidos nos autos.

Por todo o exposto, deixo de acolher o pedido de redução da base de cálculo.

No que tange à penalidade aplicada, cumpre esclarecer que a fiscalização aplicou a multa ordinária, no percentual de 75%, estabelecida no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, prevista para os lançamentos de ofício, agravada em 50% por falta de atendimento às intimações. Caso a fiscalização entendesse que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude



(sonegação) teria aplicado a multa de 150% prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal."

RAZÕES DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 827-842, protocolado tempestivamente, a empresa autuada traz à apreciação deste Colegiado argumentos que podem ser assim resumidos:

- a) Inicialmente, como preliminar, argúi que o instituto da decadência atingiu todo ou, ao menos, parte do crédito tributário contestado;
- b) Menciona acórdãos deste Conselho de Contribuintes relativos à decadência nos casos de lançamento por homologação;
- c) No mérito, afirma que deve ser excluído da base de cálculo das exigências o montante de R\$ 531.250,00 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), pois, segundo o contribuinte, está comprovado nos autos a restituição desses valores, indevidamente recebidos, à Cia. Sul América de Seguros;
- d) Argumenta que estará havendo locupletamento ilícito do fisco se mantida a tributação sobre os valores restituídos à Sul América;
- e) Requer a revisão do percentual da multa aplicada, uma vez que os fatos descritos pelo agente fiscal não podem ser atribuídos à empresa, mas a seu Contador;
- f) Alega, além disso, que não houve prejuízo à ação do fisco, pois, de outra forma, obteve o faturamento da empresa;
- g) Pede para que lhe seja dada oportunidade de escolher o regime de tributação que melhor lhe aprouver;
- h) Afirma, sem comprovação, que o arbitramento considerou informações fictícias e super-avaliadas; e,
- i) Finalmente, defende a necessidade de ser feita uma diligência para que a empresa apresente a documentação exigida pela fiscalização.

Ao recurso está colacionada apenas à documentação relativa ao arrolamento de bens promovido pelo contribuinte.



É o relatório



VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente foi excluída de ofício do Regime das Microempresas, do qual foi optante nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração ora contestados, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996, que englobam valores relativos ao IRPJ, ao IRRF, ao PIS e à CSLL.

Confrontando as DIRPJs da recorrente com as DIRFs de algumas Companhias Seguradoras, o agente fiscal verificou ter havido omissão de receitas por parte da empresa autuada, a qual, nas suas declarações, informou receita igual a zero.

Requeru o contribuinte em apelo que o valor de R\$ 531.250,00 seja excluído da base de cálculo tendo em vista que tratam-se de valores que por ele foram ressarcidos à Sul América Seguros (fotocópias cheques).

Entretanto o colegiado da DRJ não acolheu sua pretensão por falta de documentos que comprovasse a que título as mesmas foram efetuadas.

Assim, dado a anexação de fotocópias dos cheques, e em busca da verdade material, bem como para que não haja dúvida quanto à procedência ou não do feito fiscal, voto no sentido de retornar o processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal **verifique junto a Sul América Seguros:**

Processo n° : 10166.017975/00-11
Resolução n° : 107-00.447

- (i) a que título foram realizadas as devoluções questionadas;
- (ii) (ii) das conclusões, fazer os autos presentes à autuada, para que a mesma, querendo, se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS